



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903811/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.394 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente RYGON COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

JUROS DE MORA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Pela aplicação da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que homologou parcialmente declaração de compensação formulada a partir de crédito reconhecido em pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação Eletrônica, PER/DCOMP nº 36885.55073.090904.1.3.01-4898, amparada no saldo credor de IPI de que trata a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, de R\$365,18, relativamente

ao 2º trimestre de 2001, para compensar débito(s) original (ais) da mesma monta.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 01. O saldo credor foi integralmente reconhecido, mas a compensação declarada foi parcialmente homologada, pois foi efetivada com débito vencido.

Houve, então, no encontro de contas a cobrança de multa e juros de mora. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$365,18

- Valor do crédito reconhecido: R\$365,18

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
177,81	35,56	235,95

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Alegou que transmitiu PER/DCOMP em momento pretérito, solicitou a compensação de IPI de R\$365,18 com débitos no mesmo valor. Embora reconhecido integralmente o saldo credor, a Receita Federal exigiu-lhe um débito remanescente de R\$177,81, acrescido da multa de R\$35,56 e de juros de R\$235,95, valores estes que não conseguiu identificar pela análise do Despacho Decisório. Desse modo, ficou impedido de contra-argumentar as razões pelas quais a homologação foi apenas parcial. Entretanto, há de se reconhecer que não há o que se cobrar uma vez que foi oferecido na compensação saldo credor no mesmo montante dos débitos confessados. Nesse caso, não pode haver débito em aberto. Por essas razões, requer seja cancelada qualquer exigência além dos valores já reconhecidos e homologados no Despacho Decisório”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/Juiz de Fora), por meio do Acórdão nº 09-30.393 – 3ª Turma da DRJ/JFA (doc. fls. 136 a 139)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

COMPENSAÇÃO A DESTEMPO. COBRANÇA DE MULTA E DE JUROS DE MORA.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

O pagamento ou a compensação a destempo dos débitos tributários do contribuinte ensejam a cobrança de multa e de juros de mora (art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996).

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 21/10/2010 pelo recebimento da Carta Cobrança n.º 254/2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem – MG, conforme se observa no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 145).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 22/11/2010, como se extrai do envelope de postagem (doc. fls. 151), a contribuinte interpôs tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 146 a 149), por meio do qual, basicamente repetindo o que já houvera arguido em Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese, que:

- i. na PER/DCOMP transmitida teria informado débitos no valor total de R\$ 365,18, valor este integralmente reconhecido no Despacho Decisório, mas, analisando a Declaração, “*não conseguiu identificar onde restou este saldo remanescente de R\$ 177,81 não reconhecido*”, visto que também foram informados créditos no mesmo montante de R\$ 365,18, reconhecidos integralmente no Despacho Decisório;
- ii. não haveria que se falar em compensação com débitos vencidos, já que, no momento da transmissão do PER/DCOMP, “*os débitos ainda não tinham vencido*” e “*não há que se falar em débitos em aberto por parte da empresa recorrente*”.

Se utilizando dessas razões, contesta a decisão de piso e requer “*seja conhecido e processado seu recurso, porque interposto tempestivamente, e que ao mesmo seja dado provimento, para reformar a decisão recorrida*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Conhecimento do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de sorte que passa-se então à análise de mérito.

Análise do mérito

Trata-se de questionamento decorrente da homologação parcial de compensação formalizada para compensar débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativos ao período de apuração ABR/2000, a partir de créditos decorrentes de ressarcimento de IPI.

O direito creditório relativo ao presumido do IPI no 2º trimestre de 2001, em montante de R\$ 365,18, foi integralmente reconhecido no PER/DCOMP n.º 36885.55073.090904.1.3.01-4898, de 09/09/2004 (doc. fls. 008 a 123), mas a compensação nele declarada foi parcialmente homologada por ter concluído, a autoridade competente para reconhecimento do crédito, que o valor do crédito integralmente reconhecido seria insuficiente para compensar os débitos informados pelo contribuinte, como se extrai do Despacho Decisório de 07/11/2005 (doc. fls. 128).

Questionada a homologação parcial da compensação, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a razão da homologação parcial da DCOMP seria a incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos compensados a destempo, como se extrai do voto condutor do julgado (fls. 138 e ss. – destaques no original e nossos):

“Não assiste razão ao contribuinte quanto alega que pela simples análise do Despacho Decisório não pode compreender o motivo de remanescer(em) débito(s) em cobrança. Como se sabe, o mencionado ato vem acompanhado de demonstrativos, a saber: a) Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), em que é demonstrado todo o procedimento de validação eletrônica dos créditos informados pelo contribuinte e do saldo credor indicado para a compensação, e b) Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf, em que, com precisão, estão assinaladas a data de transmissão da DCOMP e a data de valoração do crédito, datas essas coincidentes. A comunicação ao contribuinte é transparente e disponibilizada juntamente com o Despacho Decisório, por meio do sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATRCE/SCC/index.asp). As informações contidas no Despacho Decisório e nos demonstrativos que o acompanham significam dizer que na data em que o contribuinte transmite o PER/DCOMP coloca à disposição do Fisco quantia que deve ser utilizada na compensação do débito declarado. Essa é a data do encontro entre débito e crédito. **Se o débito nessa data já se encontra vencido, haverá cobrança de multa e de juros de mora na efetivação da compensação, de maneira que se o saldo credor disponibilizado tem o mesmo valor absoluto do débito vencido não será suficiente para quitá-lo.**

Assim o é porque toda a legislação que rege o direito de compensação outorgado ao contribuinte determina que esta se dá quando o interessado demonstra o interesse em fazê-la. Essa demonstração atualmente ocorre mediante utilização do programa PER/DCOMP (art. 21, §6, da IN RFB n.º 900, de 2008). Só nesse momento o

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

contribuinte disponibiliza crédito de IPI, o retira da escrita fiscal e dá direcionamento diferente daquele previsto na sua manutenção na escrita fiscal. O crédito de IPI que antes era escritural, servindo apenas para a dedução de débitos apurados na escrita fiscal, passa a constituir um valor financeiro e, sob condição resolutória da ulterior homologação da Administração Tributária, extingue os débitos declarados pelo contribuinte.

Não basta assim a existência de crédito escritural, é indispensável a iniciativa do contribuinte de disponibilizá-lo e oferecê-lo como crédito passível de compensação. Repita-se, apenas acontece quando o contribuinte apresenta a Declaração de Compensação, mediante utilização do programa PER/DCOMP.

Nesse contexto, **a disponibilização de crédito depois de vencido o débito enseja a cobrança da multa de mora (e dos juros de mora). A situação se assemelha ao pagamento realizado depois do prazo estipulado na legislação tributária.** A autorização legal para a cobrança dos acréscimos legais está no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, *verbis*:

(...)

Com base no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, a IN RFB n.º 900, de 2008, dispôs:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Assim sendo, cabe na compensação a destempe a cobrança de multa e de juros de mora. Foi o que ocorreu no presente caso. Quando o contribuinte tomou a iniciativa de disponibilizar saldo credor de IPI para realizar compensações o(s) débito(s) a compensar já se encontrava(m) há muito vencido(s). Inexoravelmente, no encontro de contas, **houve a cobrança de multa e de juros de mora, fazendo com que o montante oferecido na compensação não fosse suficiente para quitar integralmente o débito vencido. Como consequência, restou saldo devedor a ser exigido do contribuinte. Não há ressalva a ser feita quanto ao Despacho Decisório que decretou a homologação parcial da compensação declarada e a consequente exigência da parcela do débito não extinta pela compensação”.**

É importante destacar inicialmente que não há questionamento a respeito do direito creditório, visto que este foi integralmente reconhecido pela autoridade competente.

O que a recorrente questiona e não reconhece é o saldo remanescente da Declaração de Compensação, basicamente sustentando que não há que se falar em compensação com débitos vencidos, pois, no momento da transmissão do PER/DCOMP, os estes ainda não teriam vencido. Não é bem assim.

No próprio PER/DCOMP pelo qual a recorrente busca compensar o débitos de COFINS relativos ao período de apuração relativo a ABR/2000, se observa que estes tinham vencimento em 15/05/2000 (fls. 123). Ora, a Declaração de Compensação por meio da qual a recorrente pretendia extinguir os débitos declarados foi transmitida em 09/09/2004, ou seja, os débitos já se encontravam vencidos, sendo correta a incidência dos acréscimos moratórios que deram ensejo somente à compensação de R\$ 187,38. Assim, foram recolhidos ainda R\$ 140,33, a título de juros moratórios, e R\$ 37,47, relativos à multa de mora, totalizando os questionados R\$ 177,81.

Tal situação foi clara e expressamente apresentada pelo Acórdão recorrido, como visto.

Bem, a exigência da Taxa SELIC como forma de cálculo dos juros moratórios encontra respaldo no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996³. A manutenção de sua cobrança tem ainda suporte na Súmula CARF n.º 4, de observância compulsória por parte deste Conselheiro.

Nesses termos, pela aplicação da Súmula CARF n.º 4, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à Taxa SELIC:

“Súmula CARF n.º 04

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

À vista do exposto, entendo que não há qualquer fundamento para a reforma do Acórdão recorrido.

Conclusões

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

³ **Lei n.º 9.430/1996**

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.**

(...)” (grifei)

Fl. 7 do Acórdão n.º 3001-001.394 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.903811/2008-82